ACÓRDÃO - AC00 - 266/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/03704/2012/001
PROTOCOLO	: 1974249
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIDADE DO GESTOR ANTERIOR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. Configurada a ilegitimidade passiva do recorrente, em razão da ausência de responsabilidade pela contratação, tampouco pela execução financeira, deve ser anulada a decisão recorrida, por carência das condições da ação, bem como reaberta a instrução processual dos autos originários para a apuração da responsabilidade do gestor à época, pela prática dos atos apontados, mediante o devido contraditório (art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012).

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **provimento** a fim de anular a **Decisão Singular n. 3860/2018**, prolatada nos autos TC/03704/2012 (f. 188-191), para que seja reaberta a instrução processual dos autos originários com o objetivo de incluir no polo passivo da demanda o gestor responsável pela prática dos atos.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Douglas Rosa Gomes,* Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM – 3860/2018, prolatada nos autos TC/03704/2012 (f. 188-191), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:
>
> 1) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 07/2012 e do seu 1º Termo Aditivo (2ª fase), nos termos do art. 120, incisos II e III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12 e art. 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93;
>
> 2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 07/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
>
> 3) **Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, por infração à norma legal e perpetuação da já declarada irregularidade, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
>
> 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução; e
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012. É a Decisão.

Inconformado com a decisão proferida, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (f. 2-7) e requereu seu recebimento e provimento a fim de que a multa imposta seja excluída.

Para tanto, alega que não foi o responsável pela contratação, tampouco da execução financeira, uma vez que assumiu a gestão do Município de Bela Vista no final de 2015 e o contrato foi encerrado no ano de 2012, ainda na gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa.

Instrui o recurso com a Declaração de Extinção de Contrato Administrativo, assinada em 23.07.2012 pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa (f. 7).

Posto isso, autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição ao Conselheiro Ronaldo Chadid (f. 9).

Para melhor instrução, encaminhou-se os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (f. 12).

Após o exame das razões recursais, do processo originário e do sistema E-CJUR, a equipe técnica concluiu que o recorrente foi intimado apenas em razão de ser o prefeito municipal de Bela Vista/MS na época da instrução processual e, por um equívoco, foi responsabilizado. Então, entendeu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar a decisão recorrida, no sentido de excluí-lo de qualquer responsabilização – Análise DFE n. 795/2023 (f. 14-18).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1428/23 (f. 19-20), opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida no que tange ao cancelamento da penalidade aplicada ao recorrente por restar demonstrada a sua ilegitimidade passiva para responder pelas irregularidades constatadas no processo originário, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Considerando o Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023, publicado no DOETC/MS n. 3308 de 06 de janeiro de 2023, p. 3, passo à apreciação do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser **conhecido**, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Em apreciação as razões recursais e as informações levantadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, tenho que o presente recurso merece

provimento, pois de fato o recorrente não era o gestor à época da execução do Contrato n. 07/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e Flávio Vilalba Rohod.

Apurou-se que a multa regimental foi aplicada ao recorrente pelo fato de, supostamente, dar continuidade na execução de um contrato cuja formalização já se encontrava irregular.

Ocorre que os atos referentes à contratação ocorreram no ano de 2012, período em que a gestão era do Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa. Inclusive, o recorrente juntou nos autos a Declaração de Extinção de Contrato Administrativo assinada pelo referido gestor, datada em 23.07.2012 (f.07).

Em consulta ao sistema E-CJUR, nota-se que o Sr. Douglas Rosa Gomes, ora recorrente, foi declarado responsável pela Prefeitura de Bela Vista a partir do dia 18/08/2015, ou seja, quase 3 anos após a extinção do contrato.

Unid. Adm.	Unid. Gestora	Nome do Responsável	Tipo de Responsabilidade	Período de Responsabilidade		Situação
				Data Início	Data Fim	
BLV	FIS/BV	DOUGLAS ROSA GOMES	PREFEITO	18/08/15	31/12/16	Solicitação Sucedida
BLV	FMASS/BV	DOUGLAS ROSA GOMES	PREFEITO	18/08/15	31/12/16	Solicitação Sucedida
BLV	FMDCA/BV	DOUGLAS ROSA GOMES	PREFEITO	18/08/15	31/12/16	Solicitação Sucedida
BLV	FMS/BV	DOUGLAS ROSA GOMES	PREFEITO	18/08/15	31/12/16	Solicitação Sucedida
BLV	FUNDEB/BV	DOUGLAS ROSA GOMES	PREFEITO	18/08/15	31/12/16	Solicitação Sucedida

Pelo exposto, restou configurada a ilegitimidade passiva do recorrente, devendo, portanto, ser excluída a multa a ele imposta e, por consequência, anulada a decisão combatida, por carência das condições da ação, dada a ausência do gestor legítimo.

Logo, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012[1], que seja reaberta a instrução processual dos autos originários para que seja apurada a responsabilidade do gestor responsável à época - Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa-, mediante o devido contraditório.

[1] Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
Parágrafo único. Na instrução processual deve ser indicado, dentre outras providências, o responsável pela prática de eventual irregularidade apurada, estabelecendo-se o contraditório.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Douglas Rosa Gomes,* Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** a fim de **ANULAR** a Decisão Singular n. 3860/2018, prolatada nos autos TC/03704/2012 (f. 188-191), para que seja **reaberta a instrução processual** dos autos originários com o objetivo de incluir no polo passivo da demanda o gestor responsável pela prática dos atos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS